



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 100/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/2188

ATA 1 - JULGAMENTO DE RECURSO

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco, às 08h10min, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela a Portaria nº 739/2025, para o julgamento do recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 76/2025, o qual tem por objeto o **Aquisição de licenças de uso de software Autocad e Revit por um período de trinta e seis meses para uso do Setor Técnico da Secretaria de Planejamento, a fim de atender às necessidades do Município de São Francisco de Paula**. Realizada a abertura da sessão no dia 17 de novembro de 2025, às 09h30min, a licitante Mapdata Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 66.582.784/0001-11, restou como vencedora do certame. A licitante Chamaleon Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.513.622/0001-09, manifestou intenção de recurso no item nº 3 do objeto do Edital. **DA TEMPESTIVIDADE:** Aberto o prazo para a apresentação de razões recursais, as mesmas não foram apresentadas de forma tempestiva em conformidade com o item 13.1 do Edital. **DA INTENÇÃO DE RECURSO:** Na sua intenção recursal, a recorrente alegou o seguinte:

“Prezados, boa tarde. A empresa Camaleon LTDA manifesta intenção de recurso contra a decisão de desclassificação. A desclassificação ocorreu com base em exigência que não consta no edital, ao exigir que o distribuidor estivesse listado em página específica da Autodesk. Não é possível impor critério não previsto no instrumento convocatório, conforme entendimento consolidado do TCU, que determina: “É vedado desclassificar licitante com fundamento em exigência não prevista expressamente no edital” (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário; Acórdão 2.622/2013 – Plenário). Além disso, a Ingram Micro é distribuidora oficial da Autodesk, fornecedor direto da fabricante, amplamente reconhecida e atuante na cadeia de distribuição oficial no Brasil. A documentação apresentada comprova a legitimidade e a procedência das licenças ofertadas. Dessa forma, requer-se o recebimento da presente intenção de recurso e a disponibilização do prazo legal para apresentação das razões recursais. Atenciosamente, Camaleon LTDA.”

DOS PEDIDOS: Requer o recebimento da intenção de recurso e a disponibilização do prazo legal para a apresentação das razões recursais. **DAS CONTRARRAZÕES:** Considerando que não



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

foram apresentadas razões recursais restou prejudicado o envio das contrarrazões. **DA ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL:** De acordo com a recorrente a sua desclassificação se deu com base em exigência que não constava no Edital, de forma que teria sido exigido que o distribuidor estivesse listado em página específica da Autodesk. De fato, a Administração Pública não pode exigir das licitantes, algo que extrapole as exigências do Edital, porém no item 6.7.1., alínea “b” é exigido o seguinte:

“6.7.1. Para a qualificação técnico-profissional da prestação dos serviços pretendidos, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

b) Apresentação de comprovação que a Licitante é uma revenda autorizada a negociar os produtos ofertados no Edital.”

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceito este presente no caput do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação da recorrente no item nº 3 deve ser mantida, já que através de diligência a licitante não foi listada como revenda autorizada e tão pouco houve comprovação através dos seus documentos de habilitação.

JULGADO/DECIDIDO: Diante ao exposto, á luz dos princípios basilares, em atendimento as normas estipuladas pela a Lei Federal nº 14.133/2021 pelo instrumento convocatório, CONHECE a presente intenção recursal, para no mérito **INDEFERIR**, a intenção recursal da licitante **Chamaleon Ltda**, de forma que a licitante **Mapdata Tecnologia, Informática e Comércio Ltda** será mantida como vencedora do item nº 3 do objeto do Edital. A presente ata será encaminhada para a autoridade superior competente para apreciação nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pela a Pregoeira e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 09h20min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Gamaliel de Jesus Klein

Mariana da Silva Bertuol

Autoridade Competente: “De acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio no julgamento do Recurso Pregão Eletrônico nº 76/2025”

Thiago Carniel Teixeira
Prefeito